



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724243/2015-56
ACÓRDÃO	2002-010.253 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIEGO FERREIRA REGALADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES.

Conhece-se do Recurso Voluntário quando tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade. Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso devolve ao Colegiado apenas a matéria expressamente impugnada, estabilizando-se as demais parcelas do lançamento não objeto de insurgência específica.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA.

A dedução de despesas médicas restringe-se às despesas relativas ao próprio contribuinte ou a seus dependentes regularmente informados na declaração, estando condicionada à comprovação idônea. Compete ao contribuinte demonstrar o atendimento aos requisitos legais. A alegação de ausência de má-fé não afasta a exigência do tributo decorrente de dedução indevida.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. CÔNJUGE NÃO DECLARADO COMO DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

Na hipótese de tributação em separado, somente são dedutíveis despesas médicas relativas ao contribuinte ou a dependente regularmente indicado na declaração. Despesas efetuadas em nome de cônjuge não declarado como dependente não são passíveis de dedução, ainda que vinculadas a tratamento médico do casal.

IRPF. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECÁLCULO COM BASE EM DECLARAÇÕES SEPARADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo previsão legal que autorize, após o início do procedimento fiscal ou a constituição do crédito tributário, a alteração da modalidade de tributação escolhida, não cabe a simulação de cenário alternativo mais favorável ao contribuinte. Eventual direito à restituição por parte do cônjuge configura situação jurídica autônoma, estranha aos limites objetivos do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física** – IRPF (fl. 56 a 63), em 23/06/2014, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 9.035,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – Fonte Pagadora: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ (CNPJ 04.280.196/0001-76). Valor: R\$ 67.082,37.

Motivo: Omissão de rendimento recebido pela dependente Alessandra Vale Salino no valor de R\$ 67.082,37 com IRRF de R\$ 6.254,46 e Prev. Oficial de R\$ 7.027,05, conforme Dirf.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 5.560,00. Motivo da glosa:

Glosa das despesas não comprovadas pelo contribuinte:

1-Heloisa Rossi R\$ 700,00

2-Rosana Secatti R\$ 3.430,00

3-Montaha Jasserand R\$ 1.430,00

Dedução Indevida de Incentivo - Valor: R\$ 60,00.

Motivo da glosa: Valor indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada aos limites percentuais definidos em lei para estas deduções.

Em 21/10/2015, apresentou **Impugnação** ao lançamento (fl. 04-05), acompanhada de documentos, alegando em síntese que:

a) Por erro de digitação não foram incluídos os rendimentos de Alessandra Vale Salino;

b) Em relação às despesas médicas glosadas, trata-se de despesas próprias ou de sua companheira, relativas a exames complementares para a realização de tratamento clínico e psicológico;

c) Quanto à glosa da dedução de incentivo, o valor corresponde a doação ou patrocínio efetuado ao Programa nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon), nos termos da Lei nº 12.715/2012, e foi respeitado o limite de 1% do imposto devido apurado na declaração.

O **Acórdão 03-80.717** – 6ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 24/07/2018, julgou a impugnação procedente em parte.

A DRJ entendeu que:

a) **Omissão de rendimentos:** não inclusão, na declaração, de rendimentos auferidos por dependente (Alessandra Valle Salino), pagos pela Universidade do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 67.082,37, com IRRF correspondente. O contribuinte alegou erro de digitação. A DRJ manteve a autuação, destacando que os rendimentos de dependente devem ser obrigatoriamente somados aos do titular da declaração.

b) **Glosa de despesas médicas:** foram inicialmente desconsideradas despesas no total de R\$ 5.560,00 por falta de comprovação. Na impugnação, o contribuinte apresentou documentos. A DRJ reconheceu como comprovadas despesas no valor de R\$ 5.130,00, restando mantida a glosa apenas de R\$ 430,00 (diferença entre valor declarado e comprovado).

c) **Glosa de dedução de incentivo (R\$ 60,00):** o contribuinte alegou tratar-se de doação ao PRONON. A DRJ concluiu que a doação realizada não se enquadrava nas hipóteses legais de dedução previstas no art. 12 da Lei nº 9.250/1995, mantendo integralmente a glosa.

Em suma, a Delegacia reconheceu parcialmente a impugnação, apenas para restabelecer parte das despesas médicas comprovadas (R\$ 5.130,00).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/08/2018 (fl. 82).

No **Recurso Voluntário** protocolado em 21/09/2018 (fl. 84), declara não ter agido de má-fé na apresentação dos recibos referentes às despesas médicas de Alessandra Valle Salino, sua esposa à época.

Esclarece que, após questionamentos ocorridos em declaração anterior (exercício 2013, ano-calendário 2012), foi orientado a declarar as despesas médicas dessa forma, tendo em vista que o casal realizava tratamento de reprodução humana assistida, cujo acompanhamento envolvia ambos. Sustenta que, em razão desse contexto, os recibos médicos de ambos foram apresentados na declaração do IRPF 2014.

Aduz, ainda, que, caso sejam mantidos os ajustes efetuados pela fiscalização, requer o recálculo da declaração, argumentando que, se as declarações tivessem sido apresentadas separadamente, sua esposa possivelmente teria direito à restituição do imposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário (protocolado em 21/09/2018 – fl. 59, após cientificação em 23/08/2018 – fl. 54) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele se conhece.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso devolve ao órgão julgador apenas a matéria expressamente impugnada, operando-se a estabilização das demais questões não devolvidas.

Com isto, observa-se pelo Recurso Voluntário que não foram contestadas as matérias: a) Omissão de rendimentos da dependente; b) Glosa da dedução de incentivo; e c) Multa de ofício e juros. Logo, não foram devolvidos.

2. Dedução de despesas médicas.

Nos termos do art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995, e do art. 80 do RIR/1999 (vigente à época dos fatos), são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e demais profissionais ali elencados.

Contudo, a dedução: restringe-se às despesas relativas ao próprio contribuinte ou a seus dependentes (§ 1º, II, do art. 80 do RIR/1999); está sujeita à comprovação, a juízo da

autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999); e exige documentação idônea com identificação do beneficiário, do prestador do serviço e da natureza da despesa.

Trata-se de hipótese de dedução legalmente condicionada, cabendo ao contribuinte comprovar o atendimento aos requisitos normativos.

A alegação de ausência de má-fé não é suficiente para afastar o lançamento. O IRPF é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, sendo do contribuinte o dever de correta apuração e comprovação das deduções. Ainda que não tenha havido intenção dolosa, a dedução indevida enseja a exigência do tributo correspondente.

3. Despesas relativas à esposa não declarada como dependente.

Consta dos autos que parte relevante das despesas glosadas se refere a pagamentos efetuados em nome de Alessandra Valle Salino.

Todavia, no exercício 2014 (ano-calendário 2013), a referida pessoa não foi relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual do recorrente.

A legislação é clara ao restringir a dedução às despesas médicas: do próprio contribuinte; ou de seus dependentes regularmente informados na declaração.

A opção pela tributação em separado implica a autonomia das declarações. Assim, despesas relativas ao cônjuge somente podem ser deduzidas se este constar como dependente.

O argumento de que se tratava de tratamento de reprodução humana assistida do casal não afasta a exigência legal quanto à condição formal de dependência na declaração.

4. Pedido subsidiário – recálculo da declaração de 2014.

No tocante ao pedido subsidiário formulado pelo recorrente (fl. 84), no sentido de que seja realizado recálculo do imposto considerando a hipótese de apresentação de declarações em separado, sob o argumento de que sua esposa teria direito à restituição, a pretensão não merece acolhimento.

A legislação do Imposto sobre a Renda confere ao contribuinte a faculdade de optar pela apresentação da declaração em conjunto ou em separado, sendo que a inclusão de dependente implica, necessariamente, a soma de todos os seus rendimentos aos do titular, para fins de apuração da base de cálculo e do imposto devido. Trata-se de opção exercida no momento da entrega da declaração, cujos efeitos jurídicos são próprios e vinculantes.

Não há previsão legal que autorize, após o início do procedimento fiscal ou a constituição do crédito tributário, a alteração da modalidade de tributação originalmente escolhida, tampouco a simulação de cenário alternativo mais favorável ao contribuinte. A relação jurídico-tributária em exame decorre da declaração efetivamente apresentada, sendo esta o objeto do lançamento e da presente controvérsia.

Ademais, eventual direito à restituição por parte da esposa constitui situação jurídica autônoma, estranha aos limites objetivos do presente processo, que se restringe à

apuração do imposto devido pelo recorrente na forma como declarou seus rendimentos. Não cabe, nesta sede, proceder a compensações hipotéticas ou a reconstrução de declaração diversa da efetivamente transmitida.

Diante disso, o pedido de recálculo com base na hipótese de declarações separadas deve ser rejeitado, por ausência de amparo legal.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho